



### PARECER ÚNICO NAI nº 047/2018

<b>Auto de Infração</b>	59052/2012		
<b>PA COPAM</b>	574499/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	LABORATÓRIO GLOBO LTDA.		
<b>Município</b>	SÃO JOSÉ DA LAPA	<b>CNPJ</b>	17.115.437/0001-73
<b>Auto Fiscalização</b>	85698/12	<b>Data</b>	27/11/2018

<b>Equipe Interdisciplinar</b>		<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que não se pode aplicar penalidade por processos já finalizados; que não ocorreu lesão ao meio ambiente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela celebração de TCCM.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Descumprimento de Condicionantes

Alega a autuada que a penalidade não poderia ter sido aplicada tendo em vista a revalidação da licença de operação.

Não merece prosperar as alegações da recorrente, senão vejamos.

O agente fiscalizador assim consignou no auto de infração:

Descumprir condicionantes aprovadas na licença de operação ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

E no auto de fiscalização:

Em análise ao processo de revalidação da licença de operação, n. 1779/2003/003/2012 e consequente análise de operação n. 039/2008, processo 01779/2003/001/2005, foi constatado: as condicionantes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 foram cumpridas fora do prazo estabelecido. Com relação ao monitoramento dos efluentes líquidos e gerenciamento de resíduos (condicionante 8) não foram apresentados no período estabelecido e alguns dos parâmetros analisados no monitoramento dos efluentes líquidos ultrapassaram os limites permitidos em legislações.

Verificado o descumprimento das condicionantes, o agente fiscalizador aplicou a penalidade prevista no código 105 do Decreto 44.844/08:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, <b>se não constatada a existência de poluição</b>



	<b>ou degradação ambiental .</b>
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Verifica-se, então, que a penalidade contida no código acima transcrito dispensa a presença de poluição ou degradação ambiental para a sua configuração.

Ademais, a concessão da revalidação da licença de operação não tem o condão de afastar a aplicação da penalidade praticada, por completa ausência de previsão legal nesse sentido.

Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida.

## 2 - TCCM

Requer a recorrente a celebração de TCCM previsto no art. 114 do Decreto 47.383/2018.

No entanto, não há como acolher o pedido, tendo em vista que decreto exige que o pedido de celebração de TCCM deve ser apresentado juntamente com a defesa administrativa.

**Art. 114, Decreto 47.383/18** A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, **devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.** § 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente



deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. § 2º  
– A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam. (destaquei).

Tendo em vista que o pedido foi apresentado tão somente em sede recursal, não há como acolher o pedido da recorrente, porquanto não preenche o requisito indispensável para o seu acolhimento.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.